

Aula 00

*STJ (Analista Judiciário - Área Judiciária)
Passo Estratégico de Direito Empresarial
- 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**Murilo Soares, Thaís de Cássia
Rumstain**

27 de Agosto de 2024

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Sumário

<i>Análise Estatística</i>	1
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i>	2
<i>Questões estratégicas</i>	13
<i>Questionário de revisão e aperfeiçoamento</i>	18
<i>Perguntas</i>	18
<i>Perguntas com respostas</i>	20
<i>Lista de Questões Estratégicas</i>	33
<i>Gabarito</i>	34

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	CBRASPE
Lei das S/A	44,44%
Desconsideração da Personalidade Jurídica. Recuperação Judicial.	25,93%
Transformação, fusão, incorporação e cisão	20,99%
Contratos bancários	8,64%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE



- ✚ A desconsideração da personalidade jurídica é uma das formas de intervenção de terceiros, contida nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que a denominou como ***Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica***.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

- ✚ No Código de Defesa do Consumidor, a matéria está prevista no artigo 28 e parágrafos:

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, **houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.** A desconSIDERação também será efetivada quando **houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

§ 1º (Vetado).

§ 2º As **sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas**, são **subsidiariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As **sociedades consorciadas** são **solidariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As **sociedades coligadas** só responderão por **culpa.**

§ 5º Também poderá ser desconSIDERada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Note que o CPC fala de pressupostos legais específicos, que estarão previstos no Código Civil, por exemplo. No entanto, em relação ao Código de Defesa do Consumidor traz elementos objetivos para que seja possível a desconSIDERação da personalidade jurídica, como por exemplo, "mera insolvência", "violação de



estatuto e contrato social” e os demais previstos no *caput* do art. 28. A razão disso se encontra na facilitação da defesa dos consumidores em juízo (art. 6º, VIII do CDC).

- O CDC ainda amplia a possibilidade de que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica ao prevê-la nos casos em que “for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, o que afasta a taxatividade prevista no *caput*, ou seja, para além daquelas previsões, qualquer ato que obste, de alguma forma, o ressarcimento, estariam sujeitos à desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos são abrangentes e dispensam a fraude.

▪ TEORIA MENOR X TEORIA MAIOR

Teoria Maior

- Exige-se requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, como ocorre, por exemplo, com o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- Exemplo, Art. 50, CC/02: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
- Enunciado 146 da II Jornada de Direito Civil do CNJ: estabelece que *“nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50”*.

Teoria Menor

- Basta que haja o inadimplemento para que o juiz possa determinar a desconsideração da personalidade jurídica e consequente acesso aos bens dos sócios, não importa nesse caso se houve fraude ou confusão patrimonial, por exemplo, basta apenas o inadimplemento perante os credores.
- Importante destacar que no Art. 28, *caput*, também encontramos a adoção da Teoria Maior, restando ao §5º as hipóteses de adoção da Teoria Menor.
- Elucidativa será a leitura da Ementa do REsp 279273 / SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:



Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A **teoria maior da desconsideração**, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A **teoria menor da desconsideração**, acolhida em nosso ordenamento jurídico **excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental**, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a **teoria menor**, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, **ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba**, isto é, mesmo que **não exista** qualquer prova capaz de identificar **conduta culposa ou dolosa** por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da **teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC**, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

✚ Para o estudo do tema Recuperação Judicial e Extrajudicial é necessária a leitura dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005:



- ✚ DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA – Artigos 5º a 46
- ✚ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Artigos 47 a 72
- ✚ DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – Artigos 73 a 74
- ✚ DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Artigos 161 a 167
- ✚ DISPOSIÇÕES PENAIS – Artigos 168 a 188

- **RECUPERAÇÃO:** Com o intuito de preservar a empresa e em reconhecimento de sua função social, o legislador cuidou de viabilizar a superação da crise que pode passar a empresa e, através da recuperação judicial ou extrajudicial salvaguardar a atividade econômica, preservando os empregos que a empresa gera e, ainda, preservar os direitos dos credores.
- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Aplicável apenas às empresas regularmente constituídas, não se estendendo ao trabalhador autônomo ou a sociedade simples e cooperativa.

REQUISITOS

- Exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos
- Não ser falido
- Em sendo falido, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes
- Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05



LEGITIMIDADE ATIVA

- O empresário (firma individual) ou sociedade empresária, representada por seu administrador societário
- Gerente, conforme artigo 1.172 do CC e desde que possua procuração com poderes especiais e expressos para tanto.
- Se o empresário estiver absolutamente incapacitado, a legitimidade para pedir a recuperação judicial da empresa será de seu representante, sendo relativa a incapacidade, a legitimidade será do próprio empresário, assistido pelo tutor ou curador.
- Nas *sociedades empresárias contratuais* (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada), aplica-se o contrato social, que poderá conceder legitimidade ao administrador. Caso não haja poder expresso ao administrador, ele deverá obter a aprovação dos quotistas.
- Nas sociedades por ações, compete à assembleia geral autorizar os administradores a pedir a recuperação judicial da empresa.
- Em caso de morte do empresário, a recuperação poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, por seus herdeiros ou pelo inventariante (legitimidade ativa extraordinária).
- Em caso de morte do sócio majoritário, a recuperação poderá ser requerida pelo sócio remanescente (legitimidade ativa extraordinária).

LEGITIMIDADE PASSIVA

- A recuperação judicial é pedida em favor da empresa.
- Os credores não são réus, forma-se a universalidade dos credores
- Se deferida a recuperação judicial da empresa, os termos da recuperação não poderão ser recusados pelos credores (artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05).
- Submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/05).



EXCEÇÕES

- Não se sujeitam ao concurso de credores os créditos de natureza fiscal
- A importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente (artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/05).
- O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (artigo 49, § 3º).

INTERESSE PROCESSUAL

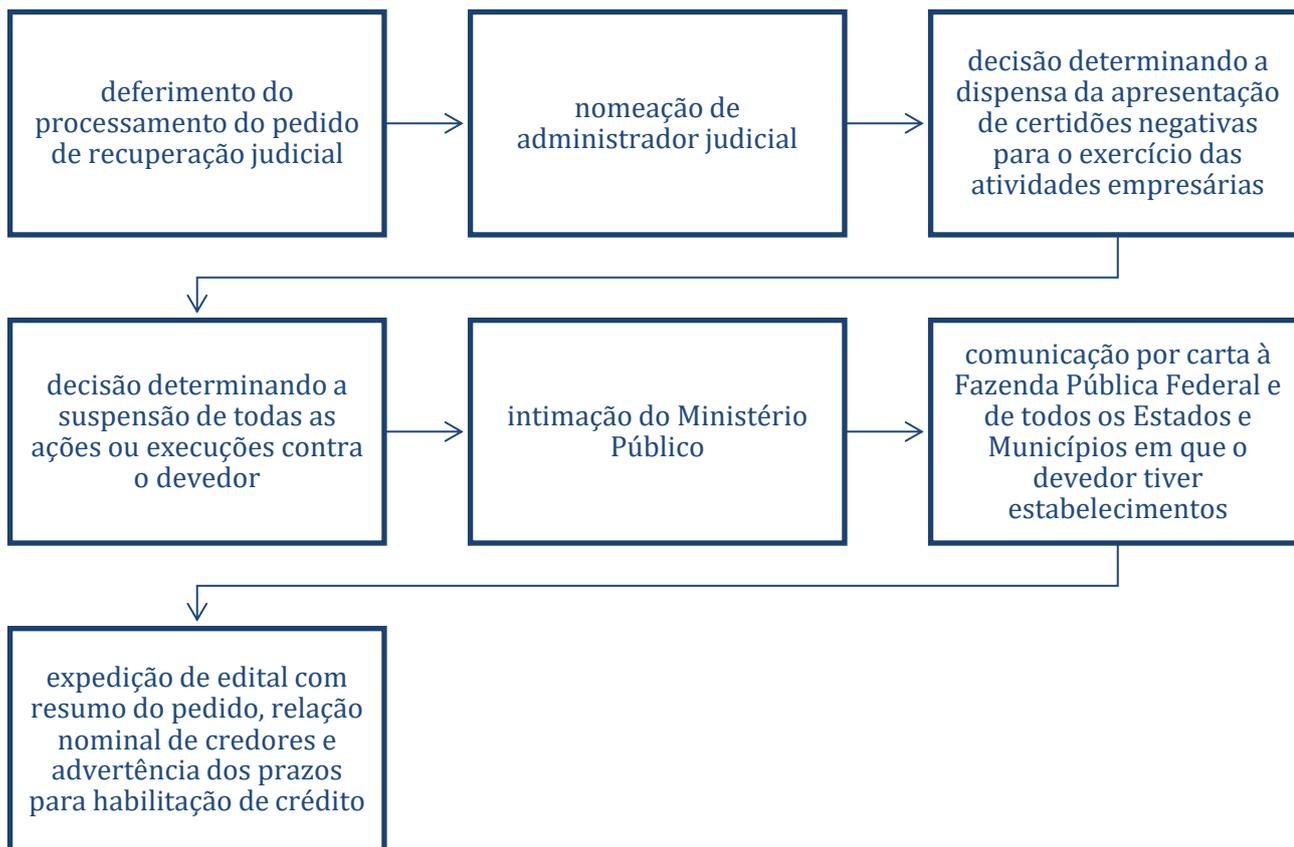
- Existência de crise econômico-financeira
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

- **PETIÇÃO INICIAL:** Segue-se o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05.



- Ainda poderão ser requeridas medidas próprias da recuperação judicial (Art. 52):





- A petição será instruída com os documentos previstos no artigo 51:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Prevista nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05.

REQUISITOS

- Exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos
- Não ser falido
- Em sendo falido, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes
- Não ter, há menos de **CINCO** anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação



judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4o O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5o Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6o A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1o O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2o Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3o Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.



§ 4o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6o Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3o deste artigo.

§ 1o No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2o Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3o Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.



§ 4o Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5o Decorrido o prazo do § 4o deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6o Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7o Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8o Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1o É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1.(2018 – CESPE - DPE-PE) Julgue os seguintes itens, referentes aos direitos do consumidor.

I O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é composto apenas por entes públicos que tenham entre suas finalidades a defesa do consumidor.

II Associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor pode intervir, como assistente do Ministério Público, em processo penal referente a crime previsto no CDC.

III O consumidor cobrado de forma indevida pelo fornecedor fará jus à repetição em dobro, independentemente do efetivo pagamento do valor cobrado em excesso.

IV A desconsideração inversa da personalidade é aplicável às relações de consumo.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e III.

c) II e IV.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

c) **Correto.** II e IV estão corretos, nos seguintes termos:

II) De acordo com o exposto nos arts 80 e 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, que aduz:

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

IV - As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

IV) A desconsideração inversa da personalidade é aplicável às relações de consumo, conforme exposto no art. 28 do CDC e 133, § 2º do NCPC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será



efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Gabarito: "c".

2.(2013 – CESPE – ANTT) No que se refere à desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do CDC e à proteção contratual, julgue o próximo item.

A pessoa jurídica será responsável pela reparação de danos ao consumidor, não podendo o patrimônio do sócio ser atingido para tal fim.

Errado. A pessoa jurídica será responsável pela reparação de danos ao consumidor, podendo, em determinados casos, o patrimônio do sócio ser atingido para tal fim. Sobre isso aduz o art. 28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

3.(2013 – CESPE – ANTT) Julgue os itens seguintes, referentes à desconconsideração da personalidade jurídica e à proteção contratual no direito do consumidor.

Não havendo infração da lei, o juiz não poderá desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor de produtos ou serviços.

Errado. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor de produtos ou serviços mesmo não havendo infração à lei, como no caso do § 5º do art. 28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



4.(2012 – CESPE – ANAC) Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a suas disposições, julgue o item que se segue.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica implica a extinção da pessoa jurídica, posto que afeta o princípio da autonomia patrimonial.

Errado. A desconsideração da personalidade jurídica não implica na extinção da pessoa jurídica. Tal instituto apenas afasta a personalidade jurídica por determinado período, com o intuito de adentrar no patrimônio dos sócios, por diversos motivos previstos em lei. Porém, isso não significa a extinção da pessoa jurídica.

5.(2010 – CESPE - DPE-BA) A respeito do direito do consumidor, julgue o item abaixo.

Ao tratar da desconsideração da pessoa jurídica, o CDC estabelece que as sociedades integrantes dos grupos societários, as sociedades controladas e as consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código.

Errado. Ao contrário do afirmado, as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código, não solidariamente. No que concerne às sociedades consorciadas a questão está correta, estas respondem solidariamente. Temas previstos no art. 28, §§ 2º e 3º do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

6. (CESPE /2013) A respeito da recuperação de empresa e falência, julgue os itens seguintes.

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores se sujeita ao controle judicial de legalidade.

É o que consta do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Resposta: CORRETO.



7. (CESPE /2013) A respeito da recuperação de empresa e falência, julgue os itens seguintes.

Em razão de abuso de direito, o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor.

É o que consta do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial:

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Resposta: CORRETO.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

Perguntas

1. Podemos afirmar que nos termos do Código de Defesa do Consumidor não será possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de encerramento ou inatividade pessoa jurídica sem que se comprove a existência da má administração?
2. Romulo e Rodrigo são donos de uma empresa especializada em restauração de objetos antigos e de quadros de toda espécie. Ocorreu um vendaval fortíssimo na cidade, seguido por fortes chuvas e que acabou por destelhar a empresa e alagar todo o imóvel, danificando por completo todas as peças de seus clientes que lá se encontravam para restauração. Dentre as peças destruídas estavam inúmeros objetos raros e caros em valor muito superior a capacidade da empresa em fazer frente aos prejuízos. É possível, nessa hipótese, que o patrimônio pessoal de Romulo e Rodrigo seja alcançado para cobrir os prejuízos dos seus clientes?
3. O encerramento irregular das atividades da empresa autoriza, por si só, a desconsideração da pessoa jurídica e o consequente direcionamento da execução para a pessoa do sócio?
4. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, faz menção à teoria maior e à teoria menor. Está correto afirmar que a regra geral do Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor?
5. Diferencie a responsabilidade solidária da responsabilidade subsidiária.
6. Qual a diferença entre sociedades controladas, sociedades consorciadas e sociedades coligadas?
7. A quem não se aplica a Lei 11.101/05?
8. Qual é o juízo competente para apreciar o pedido de falência ou recuperação judicial?
9. Quais obrigações não podem ser exigidas do devedor na recuperação judicial ou na falência?
10. O que acontece com os prazos prescricionais pertinentes às dívidas e as ações e execuções em face do devedor com a decretação de falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial? Tal regra se estende aos credores particulares do sócio solidário?



11. Na recuperação judicial, há alguma limitação ao prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor?
12. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial?
13. Em que consiste o Comitê de credores? Por quem ele é formado?
14. Em que consiste a Assembleia-geral de credores?
15. Como são feitas as deliberações na Assembleia-geral de credores?
16. Qual o objetivo da recuperação judicial?
17. Quem pode requerer a recuperação judicial?
18. Quais créditos se submetem à recuperação judicial?
19. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?
20. Há credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial?
21. Quais são os meios de recuperação judicial constantes no rol exemplificativo da Lei 11.101/05?
22. Quais documentos devem instruir a petição inicial de recuperação judicial?
23. Qual o prazo para apresentar o plano de recuperação judicial?
24. O que deve conter o plano de recuperação judicial?
25. Há alguma restrição ao que pode propor no plano de recuperação judicial?
26. A convocação da assembleia-geral de credores é imprescindível na recuperação judicial?
27. É possível que o plano de recuperação sofra alterações na assembleia-geral?
28. Há alguma particularidade na deliberação acerca do plano de recuperação judicial?
29. O que acontece se o plano de recuperação for rejeitado?
30. Além da aprovação do plano de recuperação em assembleia-geral ou da ausência de oposição dos credores, o que mais deve apresentar o devedor para que seja concedida a recuperação judicial?
31. É possível que o juiz conceda a recuperação judicial mesmo quando o plano tenha sido rejeitado pela assembleia-geral?
32. Aprovada a recuperação, o que acontece?



33. Durante a recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial?
34. O que acontece se forem cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto?
35. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente?

Perguntas com respostas

1. Podemos afirmar que nos termos do Código de Defesa do Consumidor não será possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de encerramento ou inatividade pessoa jurídica sem que se comprove a existência da má administração?

Não, pelo contrário, o CDC permite que a desconsideração ocorra independentemente da má administração ou da fraude, por exemplo. Ainda que a atuação dos sócios e administradores tenha sido proba, poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, seja pelos permissivos previstos no caput do artigo 28 ou do parágrafo 5º.

2. Romulo e Rodrigo são donos de uma empresa especializada em restauração de objetos antigos e de quadros de toda espécie. Ocorreu um vendaval fortíssimo na cidade, seguido por fortes chuvas e que acabou por destelhar a empresa e alagar todo o imóvel, danificando por completo todas as peças de seus clientes que lá se encontravam para restauração. Dentre as peças destruídas estavam inúmeros objetos raros e caros em valor muito superior a capacidade da empresa em fazer frente aos prejuízos. É possível, nessa hipótese, que o patrimônio pessoal de Romulo e Rodrigo seja alcançado para cobrir os prejuízos dos seus clientes?

Sim, é possível a desconsideração em caso de insolvência, nos termos do Art. 28, caput.

3. O encerramento irregular das atividades da empresa autoriza, por si só, a desconsideração da pessoa jurídica e o consequente direcionamento da execução para a pessoa do sócio?

Essa pergunta contém uma pegadinha, por não ter especificado o diploma legal, o que trará respostas diferentes. Vamos fazer um quadro para esquematizar as hipóteses em que o encerramento irregular autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.





Nesse sentido, cita-se, ainda, julgado do STJ, "O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil." (STJ. 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014).

4. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, faz menção à teoria maior e à teoria menor. Está correto afirmar que a regra geral do Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor?

Sim, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotaram teorias distintas, o primeiro adotou a Teoria Maior e o CDC, a Teoria Menor. Diz-se "teoria maior" e "teoria menor" pela quantidade de requisitos legais que se exige para a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o Código Civil exige mais requisitos, o CDC exige menos, por isso, teoria menor.

Na Teoria Maior, além da insolvência, deve-se fazer a prova do desvio de finalidade, uso abusivo ou fraudulento (teoria maior subjetiva) ou prova da confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

Na Teoria Menor, basta que o credor demonstre a insolvência do devedor, ou seja, o único requisito é o prejuízo do consumidor em ter o dano reparado.



5. Diferencie a responsabilidade solidária da responsabilidade subsidiária.

A regra das obrigações é que elas sejam fracionadas entre os credores e os devedores, respondendo cada um deles pela sua quota-parte.

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Essa divisibilidade das obrigações é a regra geral, mas há casos em que a lei estabelece a solidariedade entre as partes (CC/2002):

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

As regras de solidariedade previstas no Código Civil também se aplicam no Código de Defesa do Consumidor, observando-se as regras específicas deste diploma. A diferença é que no CDC a solidariedade é a regra geral (art. 7º, parágrafo único): "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

De outro modo, a responsabilidade subsidiária é aquela que obriga uma das partes da relação à complementar ou fazer frente ao dano / débito / obrigação não adimplida ou parcialmente adimplida por aquele que era o primeiro obrigado. Ou seja, não sendo cumprida a obrigação pelo devedor principal, o subsidiário responderá pelo adimplemento.

Nos termos do artigo 28, CDC, será subsidiariamente responsáveis as sociedades integrantes de grupos societários e as sociedades controladas ao passo que as sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis.

§ 2º As **sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As **sociedades consorciadas** são **solidariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

6. Qual a diferença entre sociedades controladas, sociedades consorciadas e sociedades coligadas?

Vejamos o que diz o artigo 243 da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações:

§ 1º São **coligadas** as sociedades nas quais a investidora tenha influência **significativa**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



§ 2º Considera-se **controlada** a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, **é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.**

Assim, basta que uma empresa tenha o poder de eleger a maioria dos administradores de outra empresa, para que ela seja considerada controlada. Nesse sentido, o artigo 1.098 do Código Civil:

Art. 1.098. É controlada:

I – A sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II – A sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Uma sociedade coligada é aquela que uma delas tem influência significativa sobre a outra, detendo ou exercendo poder de participação nas decisões políticas, financeiras ou operacionais, mas sem exercer controle sobre a empresa:

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade **participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.**

São Sociedades consorciadas aquelas que se reúnem para executar determinado empreendimento. São tratadas pelos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, **sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento**, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O **consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato**, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - A designação do consórcio se houver;

II - O empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - A duração, endereço e foro;



IV - A definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - Normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - Normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - Forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - Contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

No tocante a responsabilidade, esquematizamos:



7. A quem não se aplica a Lei 11.101/05?

À empresa pública, à sociedade de economia mista, à instituição financeira pública ou privada, à cooperativa de crédito, ao consórcio, à entidade de previdência complementar, à sociedade operadora de plano de assistência à saúde, à sociedade seguradora, à sociedade de capitalização e a outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

8. Qual é o juízo competente para apreciar o pedido de falência ou recuperação judicial?

O juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



9. Quais obrigações não podem ser exigidas do devedor na recuperação judicial ou na falência?

As obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

10. O que acontece com os prazos prescricionais pertinentes às dívidas e as ações e execuções em face do devedor com a decretação de falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial? Tal regra se estende aos credores particulares do sócio solidário?

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Cabe observar que nos casos em que o direito ainda seja controverso ou não haja liquidez, ou seja, ainda não é possível a cobrança, não se suspende o curso da ação.

11. Na recuperação judicial, há alguma limitação ao prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor?

Sim, 180 dias

12. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial?

Não, salvo se concedido o parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

13. Em que consiste o Comitê de credores? Por quem ele é formado?

É o órgão a que se atribui, na recuperação judicial e na falência, a fiscalização das atividades e o exame as contas do administrador judicial; o zelo pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; a comunicação ao juiz, caso seja detectada violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; a apuração e emissão de parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; o requerimento ao juiz da convocação da assembleia-geral de credores. Especificamente na recuperação judicial, compete-lhe fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; e submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas



nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial. Ela deve ser composta por um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes; um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes; um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes; e um representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com dois suplentes. Cabe observar que a falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior.

14. Em que consiste a Assembleia-geral de credores?

Na recuperação judicial, é o órgão a quem compete deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Na falência, é o órgão a quem compete deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; a adoção de outras modalidades de realização do ativo; e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Na Assembleia-geral de credores, os credores são divididos em classes, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

15. Como são feitas as deliberações na Assembleia-geral de credores?

O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial. Cabe observar que terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial e as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. Consideram-se aprovadas as propostas que obtiverem votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o



plano de recuperação judicial, sobre a composição do Comitê de Credores ou sobre forma alternativa de realização do ativo.

16. Qual o objetivo da recuperação judicial?

Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

17. Quem pode requerer a recuperação judicial?

O devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05. A recuperação poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

18. Quais créditos se submetem à recuperação judicial?

Todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

19. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?

Sim.

20. Há credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial?

Sim, aqueles que sejam titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Nada obstante, ainda que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é importante observar que durante o prazo de suspensão, os 180



dias, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

21. Quais são os meios de recuperação judicial constantes no rol exemplificativo da Lei 11.101/05?

A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; a alteração do controle societário; a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; a concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; o aumento de capital social; o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; a dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; a constituição de sociedade de credores; a venda parcial dos bens; a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; o usufruto da empresa; a administração compartilhada; a emissão de valores mobiliários; e a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

22. Quais documentos devem instruir a petição inicial de recuperação judicial?

A petição inicial de recuperação judicial será instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável; a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos



sócios controladores e dos administradores do devedor; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

23. Qual o prazo para apresentar o plano de recuperação judicial?

60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

24. O que deve conter o plano de recuperação judicial?

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

25. Há alguma restrição ao que pode propor no plano de recuperação judicial?

Sim, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como não poderá prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

26. A convocação da assembleia-geral de credores é imprescindível na recuperação judicial?

Não, após a apresentação do plano ao juízo, este é publicado para que todos os credores tenham ciência de seus termos, tendo o prazo de 30 dias contado da publicação da relação de credores para manifestar sua objeção ao plano apresentado. Caso nenhum dos credores apresente objeção, é dispensada a convocação da Assembleia-geral de credores.

27. É possível que o plano de recuperação sofra alterações na assembleia-geral?



Sim, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

28. Há alguma particularidade na deliberação acerca do plano de recuperação judicial?

Sim, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores deverão aprovar a proposta. Nas classes dos titulares de créditos com garantia real e dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Na classe titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Nas classes dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Cabe ainda observar que o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

29. O que acontece se o plano de recuperação for rejeitado?

O juiz deve decretar a falência do devedor.

30. Além da aprovação do plano de recuperação em assembleia-geral ou da ausência de oposição dos credores, o que mais deve apresentar o devedor para que seja concedida a recuperação judicial?

O devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários.

31. É possível que o juiz conceda a recuperação judicial mesmo quando o plano tenha sido rejeitado pela assembleia-geral?

Sim, mas para tanto é necessário que haja o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; haja a aprovação de duas das classes de credores, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; e na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores.



32. Aprovada a recuperação, o que acontece?

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante este período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. Caso seja decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Decorrido este prazo no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, se presentes os requisitos para tanto.

33. Durante a recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial?

Sim, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; houver efetuado gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuado despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

34. O que acontece se forem cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto?

O juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação de seu relatório; a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; a



dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; e a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

35. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente?

Não, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1.(2018 – CESPE - DPE-PE) Julgue os seguintes itens, referentes aos direitos do consumidor.

I O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é composto apenas por entes públicos que tenham entre suas finalidades a defesa do consumidor.

II Associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor pode intervir, como assistente do Ministério Público, em processo penal referente a crime previsto no CDC.

III O consumidor cobrado de forma indevida pelo fornecedor fará jus à repetição em dobro, independentemente do efetivo pagamento do valor cobrado em excesso.

IV A desconsideração inversa da personalidade é aplicável às relações de consumo.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

2.(2013 – CESPE – ANTT) No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica nos termos do CDC e à proteção contratual, julgue o próximo item.

A pessoa jurídica será responsável pela reparação de danos ao consumidor, não podendo o patrimônio do sócio ser atingido para tal fim.

3.(2013 – CESPE – ANTT) Julgue os itens seguintes, referentes à desconsideração da personalidade jurídica e à proteção contratual no direito do consumidor.

Não havendo infração da lei, o juiz não poderá desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor de produtos ou serviços.

4.(2012 – CESPE – ANAC) Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a suas disposições, julgue o item que se segue.



O instituto da desconsideração da personalidade jurídica implica a extinção da pessoa jurídica, posto que afeta o princípio da autonomia patrimonial.

5.(2010 – CESPE - DPE-BA) A respeito do direito do consumidor, julgue o item abaixo.

Ao tratar da desconsideração da pessoa jurídica, o CDC estabelece que as sociedades integrantes dos grupos societários, as sociedades controladas e as consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código.

6.(CESPE /2013) A respeito da recuperação de empresa e falência, julgue os itens seguintes.

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores se sujeita ao controle judicial de legalidade.

7.(CESPE /2013) A respeito da recuperação de empresa e falência, julgue os itens seguintes.

Em razão de abuso de direito, o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor.

Gabarito



1. C
2. Errado
3. Errado
4. Errado
5. Errado
6. Correto
7. Correto



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.